



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DA SRA. ANGELA GUADAGNIN)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Acrescenta o § 18 ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, permitindo a movimentação do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço para construção da casa própria.

DESPACHO:

07/12/1999 - (ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, EM 07/02/2000

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CTASP	7/12/2000
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CTASP	28/03/00	04/04/2000
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): Fair Meneguelli Presidente: .../.../...

Comissão de: Trabalho, de Adm. e Serviço Público Em: 27/03/00

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____

Comissão de: _____ Em: _____/_____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____

Comissão de: _____ Em: _____/_____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____

Comissão de: _____ Em: _____/_____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____

Comissão de: _____ Em: _____/_____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____

Comissão de: _____ Em: _____/_____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____

Comissão de: _____ Em: _____/_____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____

Comissão de: _____ Em: _____/_____

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI N° 2.180, DE 1999 (DA SRA. ANGELA GUADAGNIN)

Acrescenta o § 18 ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, permitindo a movimentação do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço para construção da casa própria.

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 18:

"Art. 20.....

§ 18 A movimentação da conta vinculada para os fins previstos no inciso VII, compreende a construção de casa em terreno de propriedade do titular da conta e para seu próprio uso.

Art.2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação atualmente em vigor permite a liberação do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS para o “pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Inúmeros titulares de contas vinculadas pleitearam, administrativamente, a liberação dos respectivos saldos, com a finalidade de construir sua própria casa, tendo obtido, por parte da Caixa Econômica Federal - CEF, uma resposta negativa ao pleito.

Inconformados, recorreram dessas decisões ao Poder Judiciário. A partir dessas iniciativas, o Judiciário sedimentou jurisprudência no sentido de que a expressão "aquisição de moradia própria" não se restringe à compra do imóvel pronto e acabado, permitindo-se o saque para construção em terreno de propriedade do titular.

Apesar das reiteradas decisões judiciais, a CEF somente libera o saldo da conta vinculada mediante ação ajuizada pela parte interessada, mesmo ciente de que o resultado será favorável ao titular da conta.

Com o presente projeto de lei, pretendemos impedir que a Caixa Econômica Federal persista com este procedimento arbitrário, pois que o Judiciário já reconheceu, à exaustão, o direito ao saque da conta nas condições estabelecidas na proposta em tela.

Em razão do alcance social da matéria, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares em sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 1999.

 07/12/98
Deputada ANGELA GUADAGNIN

912092pl.189





LEI N° 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990.

DISPÕE SOBRE O FUNDO DE GARANTIA DO
TEMPO DE SERVIÇO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

- a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;
- b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH.

§ 17. Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde resida, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH.

* § 17 acrescido pela Medida Provisória nº 1.876-19, de 23/11/1999.

Art. 21. Os saldos das contas não individualizadas e das contas vinculadas que se conservem ininterruptamente sem créditos de depósitos por mais de cinco anos, a partir de 1º de junho de 1990, em razão de o seu titular ter estado fora do regime do FGTS, serão incorporados ao patrimônio do Fundo, resguardado o direito do beneficiário reclamar, a qualquer tempo, a reposição do valor transferido.

* Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 8.678, de 13/07/1993.

Parágrafo único. O valor, quando reclamado, será pago ao trabalhador acrescido da remuneração prevista no § 2º do Art. 13 desta Lei.

* Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.678, de 13/07/1993.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.180/99

Nos termos do art. 119, **caput**, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 28/03/2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 05 de abril de 2000.

Anamélia R.C. de Araújo
Anamélia Ribeiro Correia de Araújo

Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada *Angela Guadagnini*

Brasília-DF, 08 de maio de 2000.

Of. n° 96 /2000 - AG

Senhor Presidente:

Cumprimentando V. Ex^a., venho requerer, na forma do art. 104 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 2.180/2000,¹ de minha autoria, que acrescenta parágrafo ao art. 20 da Lei nº 8.036/90.

Atenciosamente,

09/05/00

ANGELA GUADAGNIN
Deputada Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Michel Temer
M.D. Presidente da Câmara dos Deputados
Brasília-DF

Lote: 79 Caixa: 94
PL N° 2180/1999

6



RM 1399,00



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N.º 2.180, DE 1999

Acrescenta o § 18 ao art. 20 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, permitindo a movimentação do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço para construção da casa própria.

Autor: Deputada ANGELA GUADAGNIN

Relator: Deputado JAIR MENEGUELLI

I - RELATÓRIO

A iniciativa em epígrafe tem por escopo permitir a movimentação da conta vinculada do FGTS, para construção de casa em terreno de propriedade do titular da conta e para seu próprio uso.

Não foram recebidas emendas ao projeto.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

De início, gostaríamos de recordar Vossas Excelências que esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público já se debruçou, exaustivamente, sobre a discussão em torno de todos os aspectos referentes à legislação pertinente ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, quando da apreciação do Projeto de Lei n.º 913, de 1991, oriundo do Senado Federal (PLS n.º 12, de 1991, na origem), com vários apensos, totalizando 102 projetos.

A matéria referida foi relatada pelo Deputado PAULO ROCHA.

Esse trabalho foi árduo e contou, inclusive, com o permanente assessoramento da Consultoria Legislativa desta Casa, dos representantes e assessores da bancada dos trabalhadores no Conselho Curador do FGTS, além das equipes técnicas da Caixa Econômica Federal, da Secretaria Executiva do Conselho Curador do FGTS e da Secretaria de Política Urbana do Ministério do Planejamento e Orçamento.

Dessa hercúlea tarefa resultou um Substitutivo aprovado pela CTASP, agora esperando deliberação da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, já tendo sido apreciada em âmbito de Comissão de Finanças e Tributação, portanto, em fase processual avançada.

O projeto em discussão já está contemplado, no mérito, no Substitutivo já aprovado, como consta do inciso VII do seu art. 23, razão pela qual, no nosso entendimento, deve ser obstada a sua tramitação, inclusive por questão de economia processual.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

De fato, assim dispõe o Substitutivo:

"Art. 23 O trabalhador poderá movimentar recursos de sua conta vinculada no FGTS nas seguintes situações:

VII – pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:;"

Ante o exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei n.º 2.180, de 1999.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2000.


Deputado JAIR MENEGUELLI

Relator

003221.096